



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
**- Estado de São Paulo -**

**=LEI Nº 2.832 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018=**

**Institui o Sistema Municipal de Ensino de Palmital, Estado de São Paulo e dá outras providências.**

**JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO  
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino de Palmital e fixa normas para o funcionamento dos seus órgãos com vistas à garantia do direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

**Artigo 2º** - O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos princípios da Educação Nacional e atenderá as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática.

**Artigo 3º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

**I - Órgãos Municipais**

- a) Secretaria de Educação e Cultura;
- b) Conselho Municipal de Educação.

**II - Instituições Educacionais:**

- a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal;
- b) Instituições de educação infantil criada e mantidas pela iniciativa privada.

**Parágrafo Único.** Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, baixar normas que garantam a unidade do Sistema Municipal de Ensino e disciplinem o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições, em conformidade com o que dispõe a seguinte Legislação com suas alterações posteriores:

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;



# Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;  
 Lei Complementar Municipal nº 1, de 27 de maio de 1993;  
 Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;  
 Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999;

Lei Complementar Municipal nº 177, de 6 de outubro de 2009;  
 Lei Complementar Municipal nº 257, de 11 de março de 2014;  
 Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;  
 Lei Ordinária Municipal nº 2.695, de 24 de junho de 2015; e,  
 Lei Complementar Municipal nº 282, de 21 de outubro de 2015.

**Artigo 4º** - A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

§ 1º - Autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

§ 2º - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

**Artigo 5º** - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

**Artigo 6º** - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96.

**Artigo 7º** - O Poder Público Municipal poderá estabelecer colaboração e cooperação com o Estado e outros Municípios, para o planejamento, execução e avaliação de suas políticas públicas educacionais, de forma articulada.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em**

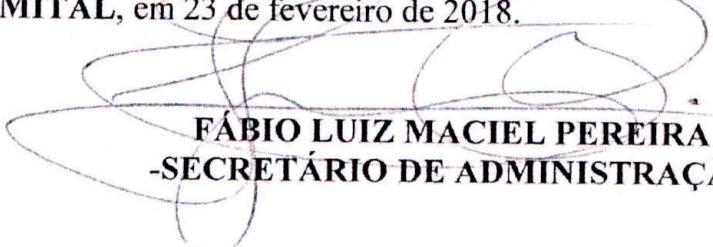
23 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ ROBERTO RONQUI**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**



**Prefeitura Municipal de Palmital**  
- Estado de São Paulo -

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 23 de fevereiro de 2018.

  
**FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA**  
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-



190

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO ASSIS**  
Rua Padre Gusmões, 828 – Vila Santa Cecília – Assis-SP – CEP 19.806-081  
Fone: (18) 3302-1400 – Fax: (18) 3302-1405  
e-mail: [deass@educacao.sp.gov.br](mailto:deass@educacao.sp.gov.br)

Assis, 27 de agosto de 2019.

**OFÍCIO nº 735/2019 – DER ASS**

**ASSUNTO:** Sistema Próprio de Ensino – Município de Palmital

Prezada Senhora,

Vimos por meio deste esclarecer que, com a publicação da Lei Municipal nº 2.832/2018, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Palmital, esta Diretoria passa a considerar a autonomia conferida ao município no que se refere à supervisão das instituições de ensino desse sistema.

Tal entendimento pauta-se ainda na Constituição de 1988, que firma o município como ente federativo autônomo, na Constituição do Estado de São Paulo, que prevê a auto-organização dos municípios, bem como na LDB de 1996, que defende a ideia de liberdade de organização dos sistemas de ensino.

Considerando as orientações contidas na Indicação CEE nº 183/2019, homologada por meio da Resolução de 01/08/2019 (DOE de 03/08/2019, Seção I, p. 35), em anexo, ressaltamos que o município de Palmital, caso ainda não tenha realizado, deverá formalizar seu sistema próprio de ensino junto ao Conselho Estadual de Educação, apresentando a documentação indicada na Deliberação CEE 11/97:

“(...) torna-se oportuno que os municípios que tenham seu **sistema de ensino constituído mas que ainda não o tenha formalizado** junto ao **Conselho Estadual de Educação**, **apresentem a documentação referida na Deliberação CEE 11/97**: Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino (se houver); Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME); Regimento Interno do CME; Composição e endereço do CME; e Outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas pertinentes e importantes. **Esta documentação deverá ser enviada, por meio de ofício, ao Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo**, que adotará as providências necessárias para comunicar aos órgãos responsáveis da Secretaria de Estado da Educação pelo cadastramento desta informação”. (grifos nossos)

*Publicado no DOE de 03/08/2019, seção I, p.35)*

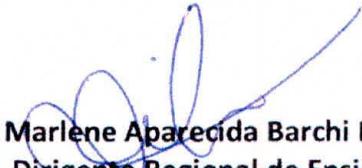


191

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO ASSIS**  
Rua Padre Gusmões, 828 – Vila Santa Cecília – Assis-SP – CEP 19.806-081  
Fone: (18) 3302-1400 – Fax: (18) 3302-1405  
e-mail: [deass@educacao.sp.gov.br](mailto:deass@educacao.sp.gov.br)

Por fim, esclarecemos que a Secretaria Estadual de Educação já realizou todos os trâmites na SED – Secretaria Escolar Digital, para que o município de Palmital possa atuar como supervisor de suas unidades escolares e, dessa forma, nos colocamos à disposição dos Supervisores do município e da Senhora Secretária Municipal de Educação, para auxiliar/orientar na realização dos processos na SED.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar protestos de estima e consideração.



**Marlene Aparecida Barchi Dib**  
Dirigente Regional de Ensino

À Senhora  
**Tatiane Souza Rogatti Rossini**  
Secretaria de Educação e Cultura  
Palmital - SP

## Resolução, de 1º-8-2019

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, a Indicação CEE 183/2019, sobre "Orientações sobre Autonomia dos Municípios Paulistas para Criação de seus Sistemas ou Integração ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e Adesão ao Currículo Paulista".

Conselho Estadual de Educação Praça da República, 53 - Fone: 2075-4500 Processo: 830832/2019 (Proc. CEE 097/2002)

Interessado: Conselho Estadual de Educação.

Assunto: Orientações sobre autonomia dos municípios paulistas para criação de seus sistemas ou integração ao sistema estadual de São Paulo e adesão ao Currículo Paulista.

Relatores: Cons. Bernardete Angelina Gatti, Ghisleine Trigo Silveira e Hubert Alquéres.

Indicação CEE 183/2019 CP

Aprovada em 31-07-2019.

CEP: 01045-903

Conselho Pleno

1. Relatório

1.1 Histórico

A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/SP) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais ce Ensino de São Paulo (UNDIME/SP) encaminharam em 19-12-2018, para a apreciação do Conselho Estadual de Educação, as diretrizes curriculares que devem orientar as etapas da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, consubstanciadas no documento intitulado "Currículo Paulista". A Portaria CEE/GP 24, de 23-01-2019, designou as Conselheiras Ghisleine Trigo Silveira, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti e Rose Neubauer para compor a Comissão Especial com o objetivo de analisar e emitir parecer sobre o Currículo Paulista da Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema de Ensino de São Paulo.

Num movimento construído em regime de colaboração, com a participação da UNDIME/SP, representando os municípios, e da SEDUC/SP, com o suporte do Programa de Apoio à Base Nacional Comum Curricular (ProBNCC), e deste Conselho Estadual de Educação, no período de fevereiro a junho do presente ano, sob coordenação da Comissão Especial nomeada pela referida Portaria CEE/GP 24, foi discutida e aprovada a Deliberação CEE 169/2019 e a Indicação CEE 179/2019, que tratam do Currículo Paulista para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo - etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em 19-06-2019.

Esse trabalho conjunto está alinhado à Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE), que aponta a pactuação como ferramenta para definir as diretrizes pedagógicas, a criação de indicadores de avaliação, de índices de qualidade de serviços e de formação de professores das redes.

1.2 Apreciação

O Currículo Paulista representa um passo decisivo no processo de melhoria da qualidade de educação no Estado de São Paulo, no que se refere às aprendizagens dos estudantes, à formação inicial e continuada dos educadores, à produção de materiais didáticos, às matrizes de avaliação e ao estabelecimento de critérios para a oferta de infraestrutura adequada ao pleno desenvolvimento da educação.

Neste contexto é imprescindível destacar a importância do sistema de colaboração entre as diferentes redes na implementação do Currículo Paulista, a exemplo do que já ocorreu no processo de sua elaboração.

O regime de colaboração entre o Estado e Municípios tem como objetivo romper a fragmentação das políticas educacionais, contribuir com as aprendizagens dos estudantes e com a melhoria da qualidade da educação e pensar a integração das diferentes etapas que compõem a Educação Básica.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo vem reafirmar o disposto no caput, do art. 211, da Constituição Federal, no qual os Estados e Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, respeitando a autonomia dos Municípios de criarem os seus respectivos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 18, da Lei Federal 9.394/1996 (LDB).

Em relação ao assunto, este Colegiado já se manifestou por meio da Deliberação CEE 11/97 e Indicação CEE 10/97, e nas Indicações CEE 20/2002 e 33/2003, que conferem autonomia aos Municípios para organizar seu próprio sistema de ensino; e nas Deliberações CEE 138/2016 e

140/2016, que asseguram aos Municípios competência para autorizar o funcionamento e supervisionar os estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil.

A Câmara da Educação Básica tem recebido ofícios e tomado conhecimento de alguns municípios sobre o seu processo de constituição de sistema de ensino. Em um caso, por exemplo, c município não se referiu à criação do sistema de supervisão próprio (do que se depreende de que nem todos têm clareza quanto aos requisitos para se constituir um sistema).

Por sistema de ensino entende-se, obrigatoriamente:

- 1) criação por lei municipal;
- 2) uma rede de escolas;
- 3) regimento escolar;
- 4) plano de carreira, cargos e salários;
- 5) supervisão própria; e
- 6) Conselho Municipal de Educação.

Por sua vez, o Parágrafo único, do art. 11, da Lei Federal 9.394/1996 (LDB), permite aos Municípios se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Com a aprovação da Deliberação CEE 169/2019 e da Indicação 179/2019, que fixa normas relativas ao Currículo Paulista da Educação Infantil e Ensino Fundamental para a rede estadual, rede privada e redes municipais que possuem instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino deverão obrigatoriamente adotar em suas escolas o Currículo Paulista.

Por outro lado, os Municípios que já constituíram seus sistemas próprios de ensino poderão aderir ao Currículo Paulista através de manifestação formal, por meio de termo de adesão a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Reitera-se que o Currículo Paulista é um documento construído em regime de colaboração, com ampla participação da UNDIME/SP, o que implica permanente diálogo, negociação e entendimento com os municípios. Seguindo esse princípio, a Secretaria de Estado da Educação poderá fornecer suporte no processo de implementação do novo currículo, a todos os municípios integrados ao Sistema Estadual, assim como aos municípios com sistema próprio que optarem por aderir voluntariamente ao Currículo Paulista.

Nesse sentido, torna-se oportuno que os Municípios que tenham seu sistema de ensino constituído, mas que ainda não o tenha formalizado junto ao Conselho Estadual de Educação, apresentem a documentação referida na Deliberação CEE 11/97:

**Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino (se houver); Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME); Regimento Interno do CME; Composição e endereço do CME; e outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas pertinentes e importantes. Essa documentação deverá ser enviada, por meio de ofício, ao Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que adotará as providências necessárias para comunicar aos órgãos responsáveis da SEDUC/SP pelo cadastramento desta informação.**

## 2. Conclusão

Com base nessas premissas, submetemos a presente Proposta de Indicação ao Colegiado.

São Paulo, 29-07-2019.

a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

Relatora

a) Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira

Relatora

a) Cons. Hubert Alquéres

Relator

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 31-07-2019.

Consª. Sylvia Figueiredo Gouvêa

No exercício da Presidência, nos termos do art. 11 da Deliberação CEE 17/1973.

Indicação CEE 183/19 - Publicada no D.O. em 01-08-2019

- Seção I - Página 30.

(Republicada por ter saído incompleta)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



## =LEI N° 2.695 DE 24 DE JUNHO DE 2015=

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**ISMÉNIA MENDES MORAES, PREFEITA  
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação da sociedade através da Conferência Municipal de Educação e em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Educação, apresentado em conformidade com o que dispõe a Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo, como também a Lei Orgânica do município.

**Art. 4º** O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do município, com suas respectivas diretrizes, objetivos, metas e ações conforme documento anexo.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal de Educação realizar o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



acompanhar as ações do Poder Executivo tendo em vista o cumprimento dos objetivos, metas e ações previstas no Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** O Executivo Municipal por suas unidades de Educação e de Comunicação dará ampla divulgação do conteúdo do PME junto ao pessoal docente e discente do setor no Município e a toda a população.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, diligenciará para que as medidas associadas e complementares às constantes do PME sejam adotadas pelos demais setores e unidades da Administração.

**Art. 8º** O Município de Palmital incluirá nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais dotações destinadas a viabilizar a execução desta Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,**  
em 24 de junho de 2015.

**ISMÊNIA MENDES MORAES**  
**-PREFEITA MUNICIPAL-**

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO**  
**E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 24 de junho de 2015.

**DANILLO ALVES PEREIRA**  
**-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-**